

**Portaria nº959/99 (2ª série)
de 7 de Setembro**

Nos termos do disposto no nº1 do artigo 7º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº191/99, de 5 de Junho, são serviços com funções de caixa os serviços da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), as tesourarias da Fazenda Pública e outros serviços autorizados para o efeito por despacho do Ministro das Finanças.

De acordo com o determinado no nº2 do artigo 7º do regime da tesouraria do Estado, as condições de funcionamento dos serviços com funções de caixa, bem como as regras a respeitar para a remessa de fundos à DGT, a escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança. são estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças.

Importa, pois, regulamentar a referida norma, tendo em conta as necessidades que o objectivo de optimização e aumento de eficácia ao nível da gestão integrada de fundos colocam em termos de gestão e controlo da Rede de Cobranças do Estado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1. A presente portaria estabelece as condições de funcionamento dos serviços que desempenham funções de caixa, nos termos do disposto no nº1 do artigo 7º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº191/99, de 5 de Junho, definindo as regras a aplicar em matéria de fluxos financeiros, escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança.
2. Em cada caixa deve existir um funcionário responsável pela gerência da mesma, cuja identificação deve ser comunicada à Direcção - Geral do Tesouro (DGT).
3. As caixas que não estejam afectas exclusivamente ao movimento de um organismo autónomo ou com movimentação de fundos específica, devem assegurar:
 - a) O registo diário das operações de caixa, sua escrituração e apuramento dos movimentos de caixa;
 - b) A conciliação diária dos movimentos de caixa com as cobranças bem como a resolução de outras questões que afectem a cobrança;
 - c) O controlo dos fundos públicos em níveis considerados adequados pela DGT;
 - d) O envio automático e no próprio dia da cobrança, de toda a informação de controlo requerida para o sistema de controlo de cobranças administrado pela DGT;
 - e) Em caso de necessidade, a disponibilização de informação adicional aos serviços administradores da receita.

4. As caixas devem dispor de sistema informático de âmbito local, adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de cobranças administrado pela DGT, através do qual asseguram o cumprimento das regras enunciadas no número anterior.
5. As caixas devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em contas expressamente indicadas para o efeito pela DGT.
6. A escrituração das cobranças efectuadas pelas caixas, inclui obrigatoriamente a seguinte informação:
 - a) Registos dos fluxos de entrada de fundos em Diários;
 - b) Registo dos depósitos de fundos efectuados à ordem da DGT;
 - c) Relação das anulações de cobrança efectuadas.
7. O modelo da informação referida no número anterior está sujeito a aprovação pelo Director-Geral do Tesouro.
8. As caixas afectas exclusivamente ao movimento de um organismo autónomo ou com movimentação de fundos específica, desenvolvem a sua actividade nos termos a fixar por despacho do Director-Geral do Tesouro, o qual determinará:
 - a) O nível de aplicação das regras definidas no nº3;
 - b) As contas bancárias a utilizar para depósito das receitas cobradas;
 - c) As condições de transferência dos fundos para a Tesouraria Central;
 - d) As formas de escrituração e informação a transmitir.
9. As caixas são responsáveis pelo arquivo dos documentos de suporte contabilístico, podendo para o efeito utilizar o microfilme ou outros meios similares de recolha e arquivo de imagem, que devem disponibilizar à DGT sempre que solicitadas.
10. As caixas que ainda não se encontrem informatizadas, nos termos do disposto no nº4, enviam, transitoriamente, à DGT, informação em suporte de papel, nos termos e com a periodicidade definidas por despacho do Director-Geral do Tesouro.
11. Os serviços que efectuam movimentos escriturais em contas de operações específicas do Tesouro remetem à DGT a respectiva informação, nas condições e prazos definidos por despacho do Director-Geral do Tesouro
12. A informação prevista na alínea d) do nº3 e nos nº10º e 11º inclusive, deve ser codificada segundo o Plano de Contas do Tesouro e o classificador de Receita Orçamental.
13. A DGT efectua trimestralmente aos serviços com funções de caixa a confirmação dos valores depositados.
14. A DGT remete a cada caixa a certificação dos valores entregues ao Tesouro durante o ano económico, até 30 de Abril do ano seguinte.

24 de Agosto de 1999. - O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco